

ANÁLISE HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE NO BRASIL

HISTORICAL-CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF SECULARITY IN BRAZIL

José Mario Gonçalves^I 

André Curty Gomes^{II} 

^I Faculdade Unida de Vitória, Vitória, ES, Brasil. Doutor em História. E-mail: mario@fuv.edu.br

^{II} Faculdade Unida de Vitória, Vitória, ES, Brasil. Mestre em Ciências da Religião. E-mail: curtyadv@gmail.com

Resumo: Este artigo leva a uma análise histórico-constitucional como forma de resgatar o itinerário da afirmação da secularidade nas constituições brasileiras desde a época do regime imperial de governo, a fim de destacar as principais disposições normativas que trataram de pontos chave da transição do estado confessional para o estado secular. A análise do desenvolvimento histórico dos dispositivos constitucionais que tratavam da secularidade no Brasil é de suma importância para se ter um entendimento adequado dos aspectos socioculturais que orientaram e orientam a aplicação da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, essa abordagem é relevante para promover a elucidação do aprimoramento das normas constitucionais sobre a secularidade ao longo do tempo. Para esse fim, todas as constituições passadas e existentes foram lidas com cuidado em busca das principais disposições dos textos constitucionais cujos conteúdos orientavam o posicionamento.

Palavras-chave: Secularidade; Estado; Constituição Federal.

Abstract: This article leads to a historical-constitutional analysis as a way of redeeming the itinerary of the affirmation of secularity in the Brazilian Constitutions since the time of the imperial regime of government, in order to highlight the main normative provisions that have dealt with key points to the transition from the confessional state to the secular state. The analysis of the historical development of the constitutional devices that dealt with secularity in Brazil is of paramount importance to have adequate understanding of sociocultural aspects that guided, and guide, the application of the current Constitution republic federative of Brazil of 1988. Moreover, this approach is relevant to promote the elucidation of the improvement of constitutional norms on secularity over time. To this end, all past and existing constitutions were carefully read in search of the main provisions of constitutional texts whose contents guided the positioning constitute.

Keywords: Secularity; State; Federal Constitution.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i38.327>

Recebido em: 19.02.2021

Aceito em: 10.03.2021



1 Introdução

O presente artigo conduz a uma análise histórico-constitucional como forma de resgate do itinerário da afirmação da laicidade nas constituições brasileiras desde a época do regime de governo imperial, a fim de evidenciar as principais disposições normativas que trataram de pontos essenciais à transição do Estado confessional para o Estado laico.

A análise do desenvolvimento histórico dos dispositivos constitucionais que trataram da laicidade no Brasil é de suma importância para que se tenha a adequada compreensão de aspectos socioculturais que orientaram e orientam a aplicação da vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, tal abordagem é relevante para promover a elucidação do aperfeiçoamento das normas constitucionais sobre a laicidade ao longo do tempo.

Para tanto, todas as constituições passadas e vigentes foram criteriosamente lidas em busca dos principais dispositivos dos textos constitucionais cujos conteúdos nortearam o posicionamento constituinte sobre a relação entre o Estado e a religião no Brasil ao longo do tempo.

A análise foi deliberadamente restrita ao teor dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas dos textos constitucionais e, por vezes, o momento histórico e político foi aludido a título de contextualização e melhor compreensão das influências ao legislador constituinte, traduzidas e incorporadas no teor da norma constitucional.

2 Ponderações conceituais para a compreensão da ideia de laicidade

Antes da abordagem específica do desenvolvimento histórico da laicidade no Brasil em termos normativos e constitucionais, algumas ponderações teóricas são imprescindíveis para a correta compreensão do conceito de laicidade, a fim de afastar interpretações e aplicações equivocadas a respeito.

Numa análise etimológica, o termo laico (ou leigo) tem origem do termo grego laikós e significa “o que diz respeito ao povo” (*laós*). No uso religioso, o termo leigo (*laikós*) serve apenas para diferenciar as pessoas consagradas para uma missão especial, tais como os diáconos, presbíteros e bispos, daqueles que são apenas consagrados no batismo.¹

Sob esse sentido, e em princípio, ao se referir ao Estado laico, o intérprete deve ser direcionado à ideia de Estado do povo, no qual as convicções religiosas de todas as pessoas precisariam ser igualmente sopesadas, o que não impõe que o Estado repudie a religiosidade. É justamente o contrário: a laicidade do Estado lhe impõe o dever de garantir tratamento isonômico a todos, com respeito aos dogmas, cultos religiosos ou até mesmo a ausência de crenças religiosas de cada indivíduo.

Nesse enfoque mais amplo, a noção de Estado laico não representaria um Estado apartado da fé, ateu ou que julgue a convicções ou representações religiosas. Significaria dizer que o Estado não é confessional, é destituído de uma religião oficial ou imperativamente determinada àqueles que vivem em seu território.

1 FIGUEIREDO, Dom Fernando Antônio. *Introdução à Patrística: vida, obras e doutrina cristã nos primeiros anos da igreja*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p. 46.

A ideia de laicidade do Estado, num prisma mais profundo, se aproxima diretamente à ideia de democracia, conforme alude Soriano:

Não há direitos civis e políticos sem democracia, nem tampouco liberdade religiosa. A democracia é o substrato que permite o exercício da liberdade religiosa e, também, dos demais direitos fundamentais da pessoa humana.²

Conforme Sylvio Motta, “a República Federativa do Brasil é um Estado laico, ou seja, não possui religião oficial, sendo mesmo vedada qualquer relação mais próxima entre as entidades federativas e os cultos religiosos”.³

Marília De Franceschi Neto Domingos explica a laicidade da seguinte maneira: “A laicidade não é o antirreligioso na sociedade, mas o arreligioso na esfera pública. É a separação entre fé (domínio privado) e instituição (Igreja = instituição de domínio público)”.⁴

A laicidade demanda do Estado uma posição de neutralidade em matéria religiosa. Conforme Maurice Barbier, esta neutralidade apresentaria dois sentidos diferentes. O primeiro deles seria a exclusão da religião do Estado e da esfera pública, o que chamou de “neutralidade-exclusão”. O segundo sentido seria relativo à imparcialidade do Estado “com respeito às religiões, o que resulta na necessidade do Estado em tratar com igualdade as religiões”, referindo-se a esse sentido como “neutralidade-imparcialidade”.⁵

Barbier alerta para o risco de ampliação desmesurada do conceito de laicidade, que vem se apresentando como forte tendência nas discussões teóricas desde o início da década de 1990. Segundo ele, muitas vezes a laicidade é confundida com os outros conceitos a ela ligados, porém distintos, como por exemplo, os conceitos de liberdade de consciência e de religião, tolerância, pluralismo, dentre outros.⁶

Para o referido teórico, o conceito de laicidade não pode se reduzir à simples neutralidade do Estado, mas sua conceituação deveria ser composta por 04 (quatro) princípios fundamentais. O primeiro princípio seria a independência do poder político e das distintas opções espirituais ou religiosas, o que significaria a ausência de intervenção política em matéria religiosa e a ausência de influência das religiões no poder político. Esse seria o princípio inerente à laicidade. Os outros três seriam desejáveis como complemento do conceito. O segundo princípio seria a garantia da liberdade de consciência e de culto, que representaria o conteúdo positivo da laicidade. O terceiro princípio seria o dever das religiões e de seus fiéis de fazer um esforço de adaptação e de moderação para permitir a vida em comum, em troca das garantias e das proteções que lhes confere o Estado. O último princípio seria a necessidade de viver juntos e de construir um destino comum, o que leva a identificar praticamente a laicidade com o pacto republicano.⁷

2 SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. In: SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 164.

3 MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 240.

4 DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. In: *REVER - Revista de Estudos da Religião*. Ano 9, setembro de 2009, São Paulo: PUC, 2009, pp. 45-70. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf. Acesso em: 02 abr. 2019, p. 46.

5 BARBIER, Maurice. *Por una definición de la laicidad francesa*. Disponível em: <http://catedra-laicidad.unam.mx/sites/default/files/Porunadefiniciondelaicidadfrancesa.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2019, p. 6.

6 BARBIER, 2019, p. 2.

7 BARBIER, 2019, p. 2.

Não se pode confundir laicidade com outros dois conceitos distintos: liberdade de crença e liberdade de consciência. Cientes de que a laicidade parte de um dever negativo do Estado, uma abstenção no sentido de não impor religião a ninguém e não ser orientado por religião alguma. Aponta-se interessante distinção entre os conceitos de *liberdade de crença* e *liberdade de consciência*:

Convém, outrossim, não confundir liberdade de crença com liberdade de consciência; porque a segunda é uma orientação filosófica, como o pacifismo, além de uma consciência livre poder optar por não ter crença nenhuma, como no caso dos ateus e agnósticos; enquanto que crença se vincula inelutavelmente à religião, à fé em princípios e dogmas ligados a uma visão individual de divindade e de vida terrena e extraterrena.⁸

A laicidade também não pode ser confundida com a *liberdade de culto*, que nos dizeres de Pontes de Miranda: “consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto”, citado em clássica obra do aclamado constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva.⁹

Reforçando essas distinções, o já citado teórico francês Maurice Barbier afirma que “liberdade de consciência e de culto não formam parte da laicidade, ainda que exista um vínculo entre os dois”.¹⁰

Para fins de arremate, trago uma interessante diferenciação terminológica feita por Pedro Lenza ao distinguir laicidade de laicismo, fazendo menção um voto de ministro do Supremo Tribunal Federal no julgamento de uma das ações que tratavam da temática:

Laicidade não se confunde com laicismo. Laicidade significa neutralidade religiosa por parte do Estado. Laicismo, uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação às religiões. Portanto, a laicidade é marca da República Federativa do Brasil, e não o laicismo, mantendo-se o Estado brasileiro em posição de neutralidade axiológica, mostrando-se indiferente ao conteúdo das ideias religiosas (cf. voto do Min. Celso de Mello na ADPF 54 — anencefalia).¹¹

Retomando a ideia de laicidade do Estado, cite-se aqui Roseli Fischmann:

O caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa.¹²

É possível então afirmar que a laicidade impõe ao Estado uma postura de neutralidade e ao mesmo tempo de respeito diante do pluralismo religioso no Brasil, afastando-se de qualquer atitude de intolerância e de hostilidade.

8 MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 240.

9 PONTES DE MIRANDA *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 221.

10 BARBIER. 2019, p. 3.

11 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 193.

12 FISCHMANN, Roseli. *Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania: para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé*. São Paulo: Factash Editora, 2012, p. 16.

3 Percursos constitucionais da laicidade no Brasil (1891-1988)

Feitas essas necessárias pontuações conceituais sobre o instituto da laicidade, retomamos a abordagem histórica do desenvolvimento do conceito de laicidade no Brasil.

Com a ativa participação de Ruy Barbosa na condução das ações governamentais na recém-proclamada República brasileira, foram redigidas sob a sua orientação direta várias normas consideradas avançadas para o período, dentre as quais destaca-se o Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que extinguiu o padroado no Brasil e que proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa.¹³

A referida norma consagrava oficialmente a liberdade religiosa como princípio orientador da atuação do Estado brasileiro. Esse afastamento do Estado em relação às liberdades religiosas fica claramente retratado já no artigo 1º dessa norma:

Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas. (*Ipsis litteris*).¹⁴

Desde então o poder público não poderia mais expedir nenhum ato normativo, regulamentar, administrativo que estabelecesse alguma religião ou vedando-a. E mais, o mesmo dispositivo proibia o tratamento diferenciado por motivos de crenças, opiniões filosóficas ou religiosas, instituindo-se ainda, além da liberdade religiosa, os direitos ao tratamento isonômico e a liberdade de expressão.

Sem dúvida uma norma muito avançada em termos legislativos, que provocou uma ruptura com costumes religiosos ainda sem precedentes na história brasileira até então.

Todavia, como toda ruptura, tal norma não foi capaz de gerar a imediata consolidação dos efeitos dela esperados. Exemplifique-se um marcante fato histórico que retrata a dificuldade de transição da orientação do Estado em termos religiosos. Já nos últimos anos do século XIX houve uma forte perseguição militar ao “messianismo” de Antônio Conselheiro, tido como místico e fazedor de milagres que pregava o fim do mundo e a chegada de dias mais felizes para a desvalida população baiana da região de Canudos. Ele e seus seguidores foram cruelmente dizimados em 1897 por uma campanha militar.¹⁵

Importante frisar que o episódio do massacre de Canudos acima abordado ocorreu mesmo depois de transcorridos 07 (sete) anos de plena vigência do Decreto nº 119-A de 1890 que, ao menos em tese, vedava a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa. Assim, sob o enfoque puramente religioso e a par de outras questões políticas ou de segurança, Antônio Conselheiro e seus seguidores não deveriam incomodar tanto o Estado.

Por isso não é correto afirmar que a simples edição e vigência de normas e constituições foram suficientes para consolidar, em termos práticos, a laicidade no Brasil.

13 BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890*. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

14 BRASIL, 1890.

15 PRIORE, Mary del. *Religião e Religiosidade no Brasil Colonial*. Coleção História em Movimento. São Paulo: Ática, 1997. p. 58.

3.1. A Constituição de 1891

Na Constituição de 1891 a laicidade estatal do Brasil ficou fortemente marcada em seu texto. Da leitura do teor do artigo 11, §2º, verifica-se que a proibição inicialmente estipulada pelo Decreto nº 119-A de 1890 foi agora elevada para o *status* constitucional, vedando-se tanto aos Estados quanto à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.¹⁶

Esse dispositivo inaugura oficialmente a laicidade do Estado brasileiro, pois tal previsão passou a constar do texto constitucional, norma hierarquicamente superior a todas as outras e que rege a organização administrativo-política do país, assegurando a todas as religiões um tratamento igualmente respeitoso, solidificando a ruptura das relações entre Estado e Igreja.

Outro dispositivo desse mesmo diploma constitucional que demarca a postura do Estado no sentido de buscar a neutralidade diante da liberdade individual de crença, em termos simplificados, manter-se laico, era prevista originalmente no seu Título IV (*Dos cidadãos brasileiros*), Seção II (*Declaração de direitos*) a norma do artigo 72, pela qual a Constituição asseguraria a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a “inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”. Como desdobramento do direito à liberdade, os parágrafos 3º ao 7º do referido artigo asseguravam:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.¹⁷

Nota-se então a preocupação em especificar como direitos fundamentais algumas liberdades, dentre elas, a liberdade de religião, a liberdade de culto e a separação do Estado em relação às questões religiosas no que diz respeito às subvenções oficiais.

Observe-se, entretanto, que apesar dessas liberdades solidificadas como direitos fundamentais, existe na parte final do §5º do artigo 72 uma severa restrição à liberdade de culto no que diz respeito aos ritos fúnebres, qual seja: é “livre a todos os cultos religiosos a prática dos

16 BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 30 mar. 2019.

17 BRASIL, 1891.

respectivos ritos em relação aos seus crentes, *desde que não ofendam a moral pública e as leis*". Nesse trecho, a Constituição estipula duas modalidades de limitações constitucionais, uma de natureza objetiva (a legal) e outra extremamente aberta e subjetiva (a moral pública).

Conforme a limitação objetiva, a lei infraconstitucional poderia estipular cabrestos, perímetros, restrições à prática de ritos fúnebres sem que isso seja capaz de extinguir ou proibir a prática de tal direito. Trata-se, simplesmente, de adequá-lo às normas legais.

Já em relação à limitação de natureza subjetiva, relacionada à moral pública, trata-se de um conceito perigosamente aberto. Imaginemos a seguinte situação: poderia ser facilmente interpretada como prática contrária à moral pública a execução de um ritual fúnebre significativamente distinto dos tradicionais ritos católicos.

É de se frisar que a promulgação da Constituição de 1891 ocorreu depois de passado apenas um ano e poucos meses da edição e vigência do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que rompeu com o Padroado. Portanto, os costumes e ritos católicos ainda eram regras sociais profundamente respeitadas num território cuja sociedade e administração públicas foram por séculos obrigatoriamente sujeitos ao catolicismo como religião oficial.

O ensino religioso foi proibido de ser ministrado nos estabelecimentos públicos, devendo ser obrigatoriamente leigo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 72.¹⁸

A respeito do artigo 72, é preciso fazer a advertência que o seu texto original foi alterado pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. A redação do §7º do artigo 72 foi então modificada para que fosse acrescida a parte final do dispositivo que deixava expresso na Constituição que "a representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação desse princípio", referindo-se à proibição de subvenção oficial do Estado para igrejas ou cultos¹⁹.

Outras duas disposições constitucionais que evidenciavam a laicidade estatal derivada da Lei Maior, a sua Constituição, eram encontradas nos incisos 28 e 29 do mesmo artigo 72 da Constituição de 1891, que previam direitos fundamentais ligados aos direitos civis e políticos. O inciso 28, especificamente determinava que nenhum cidadão brasileiro poderia, por motivo de crença ou de função religiosa, ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico por ele devido. O inciso 29, por sua vez, estipulava a penalidade da perda de todos os direitos políticos àqueles que alegassem motivos de crença religiosa para se isentarem de qualquer ônus legais impostos aos cidadãos.²⁰

Uma disposição constitucional que evidenciou a marcante característica do texto constitucional rumo à laicidade estatal brasileira estava insculpida no artigo 70, 1º, inciso IV, que proibiu o alistamento de eleitores que fossem "religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual".²¹

Essa foi uma postura de extrema rigidez do constituinte para assegurar a laicidade do Estado. Ao que parece, tentou-se evitar que o exercício do direito ao voto fosse direcionado por questões religiosas.

18 BRASIL, 1891.

19 BRASIL, 1891.

20 BRASIL, 1891.

21 BRASIL, 1891.

A rigidez evidenciada no texto constitucional, como, por exemplo, o não reconhecimento do casamento religioso, apenas o civil, até então não encontrava precedentes e que não foi seguida por nenhuma outra Constituição que a sucedeu, o que nos permite interpretar a Constituição de 1891 como a mais radicalmente laica de todas.

3.2 Constituição de 1934

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, ficou novamente admitido à coexistência entre o Estado laico e a religiosidade na esfera pública, o que se vislumbra logo no preâmbulo, que voltou a invocar a confiança em Deus como inspiração dos representantes do povo brasileiro.²²

O artigo 17 da Constituição de 1934 não deixava dúvidas quanto à laicidade do Estado, fixando a existência de proibições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Os seus incisos elencavam o rol dessas vedações. O inciso II desse artigo, por exemplo, previa a proibição de “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.²³

A relação entre o Estado e a Igreja foi novamente flexibilizada, permitindo-se determinadas interações. Apesar de vedadas quaisquer relações de dependência ou aliança com qualquer culto ou igreja, era assegurada a “colaboração recíproca em prol do interesse coletivo” prevista no artigo 17, inciso III, o que demonstra um afastamento do tom extremado do diploma constitucional precedente, que impunha um laicismo segregador ao invés de harmônico. O Estado passou a admitir a colaboração recíproca com igrejas em prol do interesse coletivo, o que era inconcebível na constituição anterior.²⁴

Interessante disposição dessa Constituição é o seu artigo 111, alínea “b”, que encontrava ressonância com o texto constitucional anterior. De acordo com a referida norma, estipulava-se no *caput* do art. 111 a penalidade de perda dos direitos políticos daqueles que, de acordo com sua alínea “b”, se isentarem “do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política”.²⁵ Uma interpretação mais atenciosa dessa norma permite-nos afirmar que o Estado privilegiou a liberdade religiosa em detrimento de direitos políticos. Isso significa que, por motivos de convicção religiosa (filosófica ou política) era permitido aos cidadãos escusar-se de deveres ou serviços legalmente impostos. Por outro lado, essa escusa implicaria na perda de direitos políticos.²⁶

Portanto, o Estado buscou não interferir na liberdade religiosa dos cidadãos por não tê-los obrigado a cumprir “ônus ou serviço que a lei imponha”, estipulando as convicções religiosa, filosófica ou política como fator de exceção à regra ordinária que era a de cumprir tais preceitos. O Estado mantinha, com isso, a sua laicidade. Preferiu, em contrapartida a essa excepcionalidade constitucional, impor penalidades de natureza política ao invés de violar a liberdade religiosa dos brasileiros.

22 BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 04 abr. 2019.

23 BRASIL, 1934.

24 BRASIL, 1934.

25 BRASIL, 1934.

26 BRASIL, 1934.

O artigo 113, item 5º da Constituição de 1934 também merece ser comentado. Em seu texto, abaixo transcrito, era previsto que:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.²⁷

Nota-se aqui, ao mesmo tempo, um significativo avanço e um persistente resquício do Padroado.

O avanço diz respeito à possibilidade de a lei civil conferir personalidade jurídica própria às associações religiosas, distinguindo-a do local de culto e dos seus fiéis. Por outro lado, o constituinte ainda persistiu no sentido de utilizar conceitos vagos e de ampla interpretação na redação da norma em comento, o que poderia viabilizar uma aplicação totalmente equivocada do dispositivo.

Ao menos aparentemente, por ter inserido conceitos como “ordem pública” e “bons costumes” no dispositivo citado, o constituinte pode ter reforçado a persistência de um tradicionalismo religioso católico. Esses conceitos vagos poderiam ser deturpados para designar aquilo que se assemelhassem tais regras culturais e religiosas que ainda eram fervilhantes na sociedade brasileira. Tudo o que não se amoldasse a esse universo, poderia ser considerado como contravenções à “ordem pública e aos bons costumes”.²⁸

Rompendo com o extremismo da Constituição de 1891, a Constituição de 1934 voltou a reconhecer o casamento religioso em seu artigo 146 e o ensino religioso em escolas públicas no artigo 153. Da mesma forma, manteve-se o caráter secular dos cemitérios, ampliando-se às associações religiosas o direito de manter cemitérios particulares desde que sujeitos à fiscalização das autoridades competentes. Foi ainda proibido a recusa de sepultura onde não houvesse cemitério secular, o que se verifica no artigo 113, §7º. Por fim, também foi permitida a representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé sem que isso violasse a laicidade estatal por força da necessidade de manutenção e relações de direito internacional público.²⁹

3.3. *Constituição de 1937*

Considerando que a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937 foi promulgada em razão de um golpe de Estado aplicado para a manutenção de Getúlio Vargas no poder, alguns aspectos peculiares devem ser considerados. Durante o ano de 1937, o processo eleitoral democrático foi alvo de um progressivo processo de esvaziamento. Um desses fatos que ilustram tal “esvaziamento da campanha sucessória foi o cerco promovido por Vargas em torno de alguns focos regionais de resistência ao continuísmo”. Em 10 de novembro de 1937, em pleno estado de guerra declarado sob o argumento de se combater o comunismo, ocorreu um cerco do Congresso Nacional por tropas da Polícia Militar e foi determinado o seu fechamento. Nesse mesmo dia ocorreu o pronunciamento de Getúlio Vargas pelo rádio à nação para anunciar “o início de uma nova era”, que seria regida pela novel Constituição elaborada por Francisco Campos.³⁰

27 BRASIL, 1934.

28 BRASIL, 1934.

29 BRASIL, 1934.

30 FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO

O idealizador da Constituição de 1937, Francisco Campos, foi nomeado ministro da Justiça “dias antes do golpe”. Era pessoa de confiança de Getúlio Vargas, sendo então, encarregado por este de elaborar a Constituição do país que vigeria após o golpe. Era uma Constituição “marcada por características corporativistas e pela proeminência do poder central sobre os estados e do Poder Executivo sobre o Legislativo e o Judiciário”.³¹

Já no preâmbulo desta Constituição nota-se a diferença com a Constituição anterior, já que havia sido novamente extirpada qualquer menção à inspiração ou proteção divina. A laicidade estatal foi mantida, o que se extraía do artigo 32, alínea “b”, que determinava a proibição da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.³²

Seu artigo 119 manteve a penalidade de perda dos direitos políticos àqueles brasileiros que se recusassem a cumprir obrigação, serviço ou encargo imposto por lei motivados por convicção religiosa, filosófica ou política (BRASIL, 1937). Nota-se comparativamente com a Constituição antecessora que a antiga expressão “ônus” foi substituída por outras duas expressões mais específicas: “encargo” e “serviço”.³³

Anteriores disposições mais permissivas inerentes às relações entre Estado e Igrejas e cultos foram excluídas do texto constitucional, pois não havia nenhuma menção à cooperação entre tais entes.

O artigo 122, §4º, assegurava como direito fundamental que “todos os indivíduos e confissões religiosas” pudessem ter a liberdade de exercício público do seu culto, podendo associar-se para essa finalidade e adquirir bens, desde que observadas as “disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”. Novamente foram mantidas as expressões genéricas e indefinidas de “ordem pública” e “bons costumes”. Nada também foi mencionado no texto constitucional quanto à discriminação religiosa ou à personalidade jurídica das associações religiosas.³⁴

O parágrafo 5º do artigo 122 manteve como seculares os cemitérios e restringindo novamente sua administração à autoridade municipal. Não foi feita nenhuma menção às práticas religiosas no interior dos cemitérios. Também não existia menção ao reconhecimento do casamento religioso para efeitos civis.³⁵

O artigo 133 continuou a permitir o ensino religioso em escolas primárias, normais e secundárias. Porém, com a ressalva de que não poderá “constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos”.³⁶

Foi extirpada do texto dessa constituição a menção da representação diplomática do Estado junto à Santa Sé para fins de relações internacionais.

DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de Incerteza (1930 - 1937) > Golpe do Estado Novo*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/GolpeEstadoNovo>. Acesso em: 10 abr. 2019a.

31 FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL, 2019a.

32 BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 09 abr. 2019.

33 BRASIL, 1937.

34 BRASI, 1937.

35 BRASIL, 1937.

36 BRASIL, 1937.

Uma última observação importante deve ser feita em relação à Constituição de 1937. O Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942 declarava o estado de guerra em todo território nacional e seu artigo 2º determinava que se deixasse de vigorar diversos dispositivos da Constituição de 1937.³⁷

Dentre os dispositivos constitucionais que deixaram de vigorar por força desse decreto, achava-se o artigo 137 que dizia respeito aos preceitos que a legislação do trabalho deveria respeitar. Composto a redação desse artigo, estava prescrito na alínea “d”, o direito do operário ao “repouso semanal aos domingos e os limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Do teor desse dispositivo, fica claro que as “exigências técnicas da empresa” se sobrepunham ao direito de repouso em “feriados religiosos”, fazendo aparentar um distanciamento temeroso e parcial do Estado frente às iniciativas privadas, ao ponto de fortalecer a ingerência do poder econômico das empresas sobre a liberdade religiosa dos operários, o que se vislumbrava da leitura do dispositivo constitucional suspenso.³⁸

3.4. Constituição de 1946

Diante de vários fatores políticos, econômicos e sociais que dificultaram a manutenção do seu regime ditatorial, Getúlio Vargas foi deposto do poder em 29 de outubro de 1945 pelas forças militares então lideradas pelo ministro da Guerra o General Góes Monteiro, tendo fim a primeira era Vargas marcada por repressões e violações dos direitos individuais dos brasileiros. O cargo de presidente da República foi interinamente ocupado pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal José Linhares. No mês de dezembro de 1945, tendo sido eleito o general Eurico Gaspar Dutra, que tomou posse em janeiro de 1946.³⁹

Fazia-se necessário o estabelecimento de uma nova ordem constitucional, razão pela qual em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil que regeria o país desde então. Novamente era feita a menção à proteção divina no preâmbulo da Constituição de 1946. O seu artigo 31 reforçava a vedação estipulada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de “estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarçar-lhes o exercício”. Foi vedada também qualquer “relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja”, sendo excepcionada a essa regra a “colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”⁴⁰

Também não foi mencionada a previsão constitucional expressa que autorizasse o Estado a manter relações de aliança, cooperação ou dependência com a Igreja. O artigo 196, já nas disposições finais, restabeleceu a manutenção da representatividade diplomática do Estado junto à Santa Sé.⁴¹

37 BRASIL. *Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942*. Declara o estado de guerra em todo território nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm#art2. Acesso em: 10 abr. 2019.

38 BRASIL, 1937.

39 FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *Acervo. Dicionário. Verbetes-temáticos. Constituição de 1946*. Disponível em: <http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1946>. Acesso em: 10 abr. 2019b.

40 BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

41 BRASIL, 1946.

O artigo 141, § 7º, previa dentre os direitos fundamentais, a inviolabilidade de consciência e de crença, sendo assegurada a liberdade de exercício dos cultos religiosos “salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes”. Neste ponto, uma inevitável ponderação: o texto constitucional proibiu expressamente a liberdade de exercício de cultos religiosos que contrariassem “a ordem pública ou os bons costumes”. Portanto, tais expressões genéricas, imprecisas e demasiadamente subjetivas poderiam servir, tendenciosamente, como álibi para a repressão de práticas religiosas diversas. Ainda na parte final desse dispositivo, era assegurada a aquisição de personalidade jurídica às associações religiosas na forma da lei civil.⁴²

Ainda no rol dos direitos fundamentais, havia a vedação de que ninguém fosse privado de seus direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política “salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral”. Essa redação do artigo 141, §8º, expressava um aperfeiçoamento frente às disposições constitucionais anteriores referentes à temática, pois acrescentou o seguinte trecho “ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência”. Esse trecho possibilitava que a própria lei ofertasse alternativas ao cumprimento de obrigações, encargos ou serviços impostos aos brasileiros.⁴³

Outro avanço significativo foi notado pelo teor do § 9º do mesmo artigo 141 que previa como direito fundamental a assistência religiosa às forças armadas e, “quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais” também deveria ser prestada assistência religiosa “nos estabelecimentos de internação coletiva”, desde que prestada por brasileiro sem constrangimento dos favorecidos. Para comentar esse dispositivo, é preciso enxergá-lo como um bônus limitado. Bônus, porque inovou ao incluir a assistência religiosa às forças armadas e às pessoas em estabelecimentos de internação coletiva como direito fundamental. Limitado, porque essa assistência religiosa só poderia ser prestada por brasileiro.⁴⁴

Por força do § 10 do artigo 141, o caráter dos cemitérios permaneceu secular, cuja administração seria feita pela autoridade municipal. As permissões de que todas as confissões religiosas pudessem praticar seus rituais nos cemitérios e da possibilidade de manutenção de cemitérios particulares por associações religiosas voltaram a fazer parte do texto constitucional.⁴⁵

A Constituição de 1946 resgatou para o bojo do seu texto, no artigo 157, a previsão de que a “legislação do trabalho” e, além desta, a legislação “da previdência social” deveriam obedecer alguns preceitos para a melhoria das condições dos trabalhadores e, dentre as disposições expressas em seus parágrafos, a do inciso VI, prevendo o direito ao “repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”, novamente condicionando o repouso em feriados religiosos aos “limites das exigências técnicas das empresas”.⁴⁶

No capítulo referente à família, o artigo 163, em seus parágrafos 1º e 2º, restabelecia que os casamentos religiosos poderiam ser dotados de efeitos civis se fossem inscritos no Registro Civil. Neste aspecto, o dispositivo estipulou uma restrição, impondo a inscrição dos atos do

42 BRASIL, 1946.

43 BRASIL, 1946.

44 BRASIL, 1946.

45 BRASIL, 1946.

46 BRASIL, 1946.

casamento religioso no Registro Civil a fim de produzirem efeitos também na esfera civil. Essa restrição parece ter sido justificada pela necessidade de se conferir segurança jurídica a tais relações, evitando-se discrepâncias entre os atos civis e religiosos. O parágrafo segundo ainda permite a convalidação dos efeitos de casamentos religiosos sem observância das formalidades legais, desde que requerida pelo casal mediante inscrição no Registro Civil e observada a “prévia habilitação perante a autoridade competente”.⁴⁷

Foi garantido no artigo 168, V, o ensino religioso como disciplina facultativa “dos horários das escolas oficiais” e deveria ser ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, mediante manifestação pelo próprio aluno capaz civilmente, ou então, pelo seu representante legal ou responsável se incapaz.⁴⁸

Encerrando a análise dos dispositivos da Constituição de 1946, por derradeiro, frisa-se que o maior avanço foi o fato de o constituinte ter inovado ao conceder a imunidade tributária aos “templos de qualquer culto”, conforme previsão contida na primeira parte da alínea “b” do artigo 31, inciso V, em que era prevista a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de lançar impostos sobre templos de qualquer culto. Desde então, esse dispositivo tem sido mantido pelas Constituições que sucederam a de 1946.⁴⁹

3.5. Constituição de 1967

No dia 31 de março de 1964 um golpe militar, com apoio de grande parte da sociedade civil, foi deflagrado contra o governo legalmente constituído do então Presidente da República João Goulart, assolando novamente as estruturas do sistema político-governamental brasileiro. A presidência da República foi interinamente assumida pelo então Presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzilli, como previsto na Constituição de 1946 que ainda vigia. Todavia, o poder real de comando da presidência da República encontrava-se nas mãos dos militares, que editaram vários Atos Institucionais e, pelo Congresso, foram aprovadas várias emendas constitucionais que alteraram profundamente o teor da Constituição de 1946. Essas várias revisões constitucionais impuseram ao governo a preocupação de se elaborar uma nova Constituição que “mantivesse as tradições do direito público constitucional brasileiro e que incorporasse a esse direito as modificações resultantes da operação do governo revolucionário”. Em 15 de abril de 1964 assume como presidente o general Humberto de Alencar Castelo Branco eleito pelo Congresso Nacional (já bastante expurgado) dias antes de tomar posse do cargo.⁵⁰ Dois anos mais tarde, no mesmo dia 15 de abril, do ano de 1966 o então Presidente Castelo Branco baixava o Decreto de nº 58.198, que instituiu uma comissão especial de juristas para o fim de elaborar um projeto para a nova constituição.⁵¹

47 BRASIL, 1946.

48 BRASIL, 1946.

49 BRASIL, 1946.

50 FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *Fatos e Imagens: artigos ilustrados de fatos e conjunturas do Brasil. Fatos & Imagens > O golpe de 1964*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em: 10 abr. 2019c.

51 BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Legislação. *Decreto nº 58.198, de 15 de Abril de 1966. Institui Comissão Especial de Juristas, para o fim que menciona e dá outras providências*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/normal/480798/publicacao/15667340>. Acesso em: 11 abr. 2019.

O texto final que seria publicado no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 1967⁵² foi moldado entre os meses de abril ao final de dezembro de 1966 pelos intensos trabalhos da comissão de juristas, complementados por um trabalho adicional do Ministério da Justiça e também reforçado por atuação do Congresso cujos integrantes propuseram milhares de emendas ao projeto que se discutia, tendo sido aprovadas centenas delas.⁵³

A proteção divina foi invocada novamente no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Importantes direitos até então conquistados foram extirpados do texto constitucional. O artigo 9º reforçava as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, onde no seu inciso II (BRASIL, 1967) estava a de se:

II- estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;⁵⁴

Desse dispositivo, extraem-se algumas considerações. A primeira é que a vedação era para o estabelecimento, subvenção, embaraço de exercício de cultos religiosos, adicionado pela proibição da manutenção de relações de dependência ou aliança tanto com os cultos ou igrejas, quanto com os seus representantes. A exceção era para as colaborações de interesse público, com destaque expresso para as colaborações “nos setores educacional, assistencial e hospitalar”. A norma correlata na Constituição anterior foi especificamente complementada em dois pontos: o primeiro quanto à proibição de relações de dependência ou aliança com os representantes de cultos religiosos e igrejas (pessoas naturais); o segundo ponto foi o enfoque dado à excepcional colaboração de interesse público em determinados setores (educacional, assistencial e hospitalar), o que tornou a norma mais restritiva nesses pontos se comparada à constituição precedente.⁵⁵

Foi mantida a perda dos direitos políticos no artigo 144, inciso II, alínea “b” em caso de “recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros, em geral”. Pela simplificação da norma, especialmente pelo acréscimo do termo “em geral” na parte final, essa penalidade poderia ser mais facilmente aplicada sem maiores limitações.⁵⁶

O artigo 150 que estipulava o rol dos direitos fundamentais previa em seu parágrafo 1º a igualdade de todos perante a lei, “sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas[...]”. O parágrafo 5º do mesmo artigo 150 se referia à liberdade de consciência, sem menção expressa à liberdade de credo. Consideradas as já elucidadas diferenças conceituais entre liberdade de consciência e liberdade de crença, a inexistência de menção expressa à liberdade de crença imputava àqueles que fossem ateus e agnósticos a desproteção da norma. O parágrafo 5º assegurava “aos crentes o exercício de cultos religiosos” com a ressalva de que “não contrariem

52 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 11 abr. 2019.

53 FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *Acervo. Dicionário. Verbetes-temático. Constituição de 1967*. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1967>. Acesso em: 10 abr. 2019d.

54 BRASIL, 1967.

55 BRASIL, 1967.

56 BRASIL, 1967.

a ordem pública e os bons costumes”. Foram mantidas, portanto condições demasiadamente subjetivas e imprecisas para que a liberdade de culto fosse exercida.⁵⁷

O parágrafo 6º do art. 150 previa:

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.⁵⁸

Era assim reforçada a privação de direitos por motivos de crença religiosa (e convicções filosóficas ou políticas) se tais motivos fossem invocados para justificar descumprimento de obrigação legal impostas a todos. Para isso a perda daqueles direitos que se incompatibilizassem a escusa de consciência deveria ser determinada por lei. Quanto à assistência religiosa, o parágrafo 7º manteve e reforçou o dispositivo correlato da constituição anterior ampliando tal assistência aos “auxiliares” às forças armadas.⁵⁹

O artigo 158, inciso VII, da Constituição de 1967 pode ser considerado um avanço no sentido de proteção constitucional e de laicidade do Estado por ter assegurado aos trabalhadores o direito ao “repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Esse avanço se deve, principalmente por não mais sujeitar o gozo desse repouso em feriados religiosos a nenhum interesse ou limitação técnica do empregador.⁶⁰

O artigo 167, parágrafos 2º e 3º, praticamente repetiram as disposições da constituição anterior no que diz respeito à atribuição de efeitos civis aos casamentos religiosos. O artigo 168, §3º inciso IV, constituía o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina “dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”. Nota-se uma simplificação do constituinte de 1967 que reduziu o texto correlato na Constituição.⁶¹

Foi mantida a imunidade tributária a templos de qualquer culto conforme o artigo 20, inciso III, alínea “b”. O artigo 93 em seu parágrafo único previa que os “eclesiásticos” estariam isentos do serviço militar obrigatório, mas que “outros encargos” poderiam ser-lhes atribuídos por força de lei, citando, por exemplo, os serviços religiosos prestados pelos capelães.⁶²

Por derradeiro, é de se frisar que foi excluída da Constituição de 1967 qualquer menção à representatividade diplomática do Brasil junto à Santa Sé para fins de relações internacionais. Tampouco existia menção a cemitérios.

Essa Constituição ainda seria alvo de profundas alterações provocadas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, conforme se verá no próximo tópico.

3.6 Constituição de 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969)

Não livre de inconformismos quanto ao seu teor, alvo de críticas e objeções por parte de militares e congressistas afetos ao regime militar, foi impulsionada a reforma da Constituição

57 BRASIL, 1967.

58 BRASIL, 1967.

59 BRASIL, 1967.

60 BRASIL, 1967.

61 BRASIL, 1967.

62 BRASIL, 1967.

de 1967, fortemente incitada após a vigência do Ato Institucional nº 5, ou AI-5, baixado em 13 de dezembro de 1968, que extinguiu a normalidade constitucional e retomou o regime de exceção. O presidente da República foi dotado dos poderes reconhecidos ao Legislativo. O Poder Judiciário foi despedido de várias garantias específicas e indispensáveis para uma livre atuação. Os atos legislativos praticados pelo presidente da República eram insuscetíveis de apreciação judicial.⁶³

Foi diante desse cenário que a redação da Constituição de 1967 foi severamente alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.⁶⁴

A invocação da proteção divina foi mantida no preâmbulo da Constituição de 1967 emendada em 1969. O artigo 9º, inciso II, repetia, quase que com as mesmas palavras da redação originária, a vedação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios no sentido de:

II- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; (*ipsis litteris*).⁶⁵

O artigo 30 vedava a publicação de pronunciamentos do Poder Legislativo que envolvesse propaganda de preconceito de religião, dentre outras. Nota-se aqui uma limitação ao princípio da publicidade de atos administrativos em detrimento da liberdade religiosa. O artigo 149, §1º, alínea “b” mantinha a perda dos direitos políticos, por decreto presidencial, em caso de “recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral”, mas assegurando-se ao paciente a ampla defesa, nos termos do *caput* desse artigo.⁶⁶

As disposições referentes às questões religiosas correlatas no texto originário da Constituição de 1967 foram previstas no artigo 153 e seu teor foi mantido, a saber: os parágrafos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º. Da mesma forma, o artigo 165, inciso VII, correspondia ao inciso VII do artigo 158 da constituição não emendada e seu teor também não foi modificado. O teor do texto anterior referente às disposições do casamento foi mantido após a emenda no artigo 175, §§ 2º e 3º, assim como aquelas atinentes ao ensino religioso, insculpidos no artigo 176, §3º, inciso II, após a reforma.⁶⁷

A imunidade tributária a templos de qualquer culto foi mantida no artigo 19, inciso III, alínea “b” da Constituição de 1967 emendada em 1969.

Frisa-se, por fim, que foi mantida a inexistência de qualquer menção à representatividade diplomática do Brasil junto à Santa Sé para fins de relações internacionais ou a cemitérios.

63 FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *Acervo. Dicionário. Verbetes-temático. Emenda Constitucional nº 1 (1969)*. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/emenda-constitucional-n-1-1969>. Acesso em: 10 abr. 2019e.

64 BRASIL. *Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

65 BRASIL, 1969.

66 BRASIL, 1969.

67 BRASIL, 1969.

3.7 A vigente Constituição de 1988

A crescente e generalizada insatisfação com o regime militar, com o autoritarismo e outras violações de direitos humanos por ele deflagrados, fez com que surgisse um “amplo movimento suprapartidário pelo restabelecimento das eleições diretas para presidente da República”. Centenas de milhares de pessoas manifestavam-se calorosamente nas ruas das principais capitais do Brasil em oposição ao governo, bradando o grito de “diretas já”, como ficou conhecido o movimento.⁶⁸

Um dos principais líderes da oposição moderada durante o regime militar, Tancredo Neves é lançado a candidato à presidência, tendo como vice-presidente da chapa a figura de José Sarney. Em eleição indireta realizada no dia 15 de janeiro de 1985 pelo Colégio Eleitoral, Tancredo Neves é eleito, mas adoece antes de tomar posse, vindo a falecer em 21 de abril de 1985. José Sarney então assume a presidência da República, dando início ao processo de redemocratização do país, que culminou com promulgação da Constituição de 1988.⁶⁹

Analisando o texto constitucional vigente, de plano observa-se no seu preâmbulo de promulgação da Constituição de 1988 a expressa invocação à proteção de Deus.⁷⁰

O artigo 5º passou a elencar o rol dos direitos e deveres individuais e coletivos considerados fundamentais, instituindo em seu *caput* o princípio da igualdade entre todos perante a lei “sem distinção de qualquer natureza” e o seu inciso VI assegura “a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. A liberdade de crença passou a integrar expressamente o texto desse dispositivo. Outra inovação foi a inclusão da garantia de proteção, na forma da lei, não apenas aos locais de culto, mas também às liturgias.⁷¹

Da mesma forma, existe a previsão expressa no inciso VII do mesmo artigo 5º da CF/88, que é assegurada a “prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Apura-se aqui uma generalização que ampliou a proteção constitucional desse direito, o que se deu pela utilização da expressão “instituições civis” englobando qualquer espécie de entidades de internação coletiva de natureza civil ou militar.⁷²

O inciso VIII do artigo 5º prevê que:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;⁷³

Verifica-se que o constituinte manteve, em outros termos, a regra geral da vedação relacionada à privação de direitos por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política. Manteve ainda a excepcionalidade da perda de direitos em caso de invocação de crença religiosa,

68 FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *Acervo. Dicionário. Verbetes-temáticos. Constituição de 1988*. Disponível em: <http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbetes-tematicos/constituicao-de-1988>. Acesso em: 10 abr. 2019f.

69 FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL, 2019f.

70 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2019.

71 BRASIL, 1988.

72 BRASIL, 1988.

73 BRASIL, 1988.

convicção filosófica ou política para descumprimento de obrigação legal imposta a todos. Neste caso a privação de direitos só é possível se a prestação alternativa fixada por lei também não for cumprida. Então, são dois os requisitos para que se aplique a excepcionalidade da privação de direitos: invocação de crenças religiosas ou convicção filosófica ou política para eximir do cumprimento de obrigação e, concomitantemente, se a prestação alternativa fixada por lei for recusada. Assim, o legislador constituinte dificultou a pena de privação de direitos dando à norma maior margem de laicidade.⁷⁴

O inciso XLI do artigo 5º ainda prevê uma imposição no sentido de que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, englobando-se dentre essas, a discriminação por motivos de credo religioso.⁷⁵

A laicidade da Constituição de 1988 ficou expressa no artigo 19, inciso I, quando da seguinte previsão:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;⁷⁶

Esse parece ser o dispositivo constitucional vigente que reafirma a laicidade do Estado Brasileiro de forma mais enfática. Essa disposição e esse posicionamento estatal foram ratificados pelo Supremo Tribunal Federal que afirmou de forma taxativa nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, quando ficou fixado que: “Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões”.⁷⁷

Significa dizer, em outras palavras, que o Estado Brasileiro está proibido, pela norma máxima vigente no país, de fomentar determinada religião, seja fundando-a ou auxiliando-a.

Uma interessante disposição constitucional, que indiretamente diz respeito à laicidade do Estado Brasileiro, se refere à competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, disposta no artigo 22, inciso XXIX.⁷⁸ É que a expressão propaganda não pode ser confundida com publicidade. Propaganda significa a “divulgação ou propagação de uma ideia ou conceito, que pode ser religioso, ideológico ou com intuito comercial”.⁷⁹ O teor desse dispositivo determina que, dada a competência privativa da União nesse sentido, é uma obrigação estar atento à laicidade na propaganda.

O artigo 143, que trata do serviço militar obrigatório, ressalva em seu parágrafo primeiro que compete às Forças Armadas, nos termos da lei, atribuir serviço alternativo àqueles que, em tempos de paz e depois de alistados, alegarem “imperativo de consciência, entendendo-se como tal o de crença religiosa” e outros que suscitarem essa limitação para se eximirem de atividades de “caráter essencialmente militar”. Não significa que tais pessoas estejam totalmente isentas de

74 BRASIL, 1988.

75 BRASIL, 1988.

76 BRASIL, 1988.

77 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 54-8. Distrito Federal. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 12 abr. 2012. Pub. D.O.U. de 30 abr. 2013. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130503-03.pdf. Acesso em: 01 set. 2019.

78 BRASIL, 1988.

79 MACHADO, Costa; FERRAZ; Anna C. da C. *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri: Manole, 2018, p. 175.

prestar serviços às Forças Armadas. Se acaso forem estabelecidas as prestações alternativas e, se mesmo assim a pessoa se recusar a cumpri-las, aí então poderá sofrer a sanção de supressão de direitos políticos nos termos do artigo 15, inciso IV, da CF/88. Nesse dispositivo, a laicidade do Estado Brasileiro é patente ao reafirmar que a consciência religiosa é imperativa.⁸⁰

No mesmo artigo 143, o parágrafo segundo também trata de evidenciar o respeito aos eclesiásticos e as mulheres que, em tempos de paz, ficam isentos do serviço militar obrigatório, estando sujeitos, porém, a outros encargos que a lei atribuir. A formação e a constituição subjetiva dessas pessoas foram consideradas pelo legislador constituinte, que acertadamente, distingue positivamente das demais pessoas.⁸¹

O artigo 154, IV, alínea “b” da CF/88 prevê a imunidade tributária de templos de qualquer culto. Poder-se-ia questionar se a CF/88 privilegia cultos com essa regra, mas a resposta é enfaticamente negativa, uma vez que não existe menção a qualquer vertente religiosa, de culto ou de consciência, mas a regra é universal e o dispositivo se refere expressamente a quaisquer templos de “qualquer culto”. A proteção é genérica, ampla e indistinta, portanto, sem nenhum privilégio.⁸²

O artigo 210, §1º, prevê que o ensino religioso é de “matrícula facultativa” e constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Impõe dizer que o Estado disponibiliza uma opção, de adesão voluntária nas escolas públicas, sem impingir a nenhum aluno a matrícula na disciplina dessa natureza. Portanto, ao invés do que pode dar a entender aos intérpretes menos atentos, o Estado não exclui disciplina dessa natureza, não fomenta, não impõe e nem limita a matrícula nela, mas ao contrário disso, o respeito à laicidade se destaca na disponibilização constitucional de disciplinas de ensino religioso àqueles que as buscarem.⁸³

O artigo 213 pode também, aparentemente, gerar certa dubiedade na sua interpretação. No primeiro momento, o dispositivo determina que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas. No segundo momento, complementa essa imperatividade com uma mera possibilidade de dirigi-los a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, com a condição de que estas escolas sejam definidas por lei. Tais escolas, desde que cumprida a exigência de serem indicadas por lei, podem receber verbas públicas e são escolas não estatais. Aqui também não existem privilégios ou preterições, respeitando-se a laicidade.⁸⁴

O artigo 226 prevê que o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. Percebe-se mais uma vez que não existe nenhuma referência a qualquer religião específica. Parece que o sentido da norma foi o de facilitar, para todos, a aquisição de direitos e a constituição de uma situação jurídica que, em princípio, só seria possível na esfera civil. Seguindo as Constituições anteriores, a vigente privilegia a vontade daqueles que só se manifestaram religiosamente no sentido de constituir família, atribuindo legitimidade e legalidade ao ato religioso do casamento, sem a necessidade de convalidá-los no âmbito civil.⁸⁵

80 BRASIL, 1988.

81 BRASIL, 1988.

82 BRASIL, 1988.

83 BRASIL, 1988.

84 BRASIL, 1988.

85 BRASIL, 1988.

Dessa forma, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contribuiu para solidificar a laicidade estatal, confirmando em seus dispositivos a imparcialidade frente à multiculturalidade, frente à diversidade religiosa e frente aos processos históricos de desenvolvimento do constitucionalismo.

4 Conclusão

Verificou-se diante desse resgate histórico-constitucional que as constituições do país sofreram transformações decorrentes das diferentes realidades sociais e governamentais ao longo do tempo. A relevância do reavivamento das disposições constitucionais sobre a laicidade estatal no Brasil permite a compreensão de que, a par de insurgências ao contrário, o texto constitucional determina que o Estado se mantenha na relação de neutralidade em relação às crenças e religiões.

Verificou-se que ao longo dos anos, questões socioculturais foram determinantes para a construção de normas constitucionais que representassem a realidade do país. O cenário político foi outro fator essencial para a construção do conceito de laicidade nas constituições brasileiras que se seguiram ao longo dos anos, especialmente em três momentos: quando o Estado deixou de ser confessional; durante o governo sob regime ditatorial militar e na redemocratização do Brasil com a promulgação da vigente Constituição de 1988, momentos nos quais foram feitas as mais severas alterações nos textos constitucionais e moldaram o conceito de laicidade.

Embora falas, ações e percepções de determinados governos possam seguir rumos destoantes, a norma constitucional vigente é imperativa no sentido da laicidade estatal.

Referências

BARBIER, Maurice. *Por una definición de la laicidad francesa* Disponível em: <http://catedra-laicidad.unam.mx/sites/default/files/Porunadefiniciondelaicidadfrancesa.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 54-8. Distrito Federal. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 12 abr. 2012. Pub. D.O.U. de 30 abr. 2013. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130503-03.pdf. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 11 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 09 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942*. Declara o estado de guerra em todo território nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm#art2. Acesso em: 10 abr. 2019. BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890*. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Legislação. *Decreto nº 58.198, de 15 de Abril de 1966. Institui Comissão Especial de Juristas, para o fim que menciona e dá outras providências*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/norma/480798/publicacao/15667340>. Acesso em: 11 abr. 2019.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. In: *REVER - Revista de Estudos da Religião*. Ano 9. Setembro de 2009, São Paulo: PUC, 2009, pp. 45-70. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf. Acesso em: 02 abr. 2019.

FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de Incerteza (1930 - 1937) > Golpe do Estado Novo*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/GolpeEstadoNovo>. Acesso em: 10 abr. 2019a.

FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *Acervo. Dicionário. Verbetes-temático. Constituição de 1946*. Disponível em: <http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1946>. Acesso em: 10 abr. 2019b.

FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *Fatos e Imagens: artigos ilustrados de fatos e conjunturas do Brasil. Fatos & Imagens > O golpe de 1964*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em: 10 abr. 2019c.

FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *Acervo. Dicionário. Verbetes-temático. Constituição de 1967*. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1967>. Acesso em: 10 abr. 2019d.

FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *Acervo. Dicionário. Verbetes-temático. Emenda Constitucional nº 1 (1969)*. Disponível em:<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/emenda-constitucional-n-1-1969>. Acesso em: 10 abr. 2019e.

FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CPDOC – CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *Acervo. Dicionário. Verbetes-temático. Constituição de 1988*. Disponível em:<http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1988>. Acesso em: 10 abr. 2019f.

FIGUEIREDO, Dom Fernando Antônio. *Introdução à Patrística: vida, obras e doutrina cristã nos primeiros anos da igreja*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FISCHMANN, Roseli. *Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania: para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé*. São Paulo: Factash Editora, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Costa; FERRAZ; Anna C. da C. *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri: Manole, 2018.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

PONTES DE MIRANDA *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

PRIORE, Mary del. *Religião e Religiosidade no Brasil Colonial*. Coleção História em Movimento. São Paulo: Ática, 1997.

SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. In: SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.